Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 796/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16816/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1997606
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – ATO REGULAR – PONDERAÇÃO DE CADA SITUAÇÃO – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

Ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, impõe-se, a teor do dispõe o art. 22 da Lei n° 12.376/2010, a ponderação de cada situação antes da fixação da sanção, que no caso, sendo verificado o reconhecimento da regularidade da execução contratual, cujos atos praticados atingiram os objetivos propostos, e observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, merece ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antonio Divino Félix Rodrigues**, Ex-Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica MS – SAAE, para modificar a Decisão Singular **DSG - G.JD - 5622/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2072, do dia 17 de maio de 2019 (Processo Originário TC 16816/2015), no sentido de **excluir** a multa imposta no comando do item “2”, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Diretor Geral do Serviço Municipal de Agua e Esgoto de Costa Rica MS – SAAE, Senhor Antonio Divino Félix Rodrigues (RG 750047 SSP/MS e CPF/MF 600.776.891-00), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 5622/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2072, do dia 17 de maio de 2019, que decidiu:

> 1. Pela REGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 14 (Quatorze) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Antônio Divino Félix Rodrigues (Ex-Diretor Geral da SAAE), art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira;
>
> 3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O jurisdicionado, em suas razões, requer a exclusão da multa arbitrada, aduzindo:

> A última OP é datada de 11/08/2016 bem como a vigência contratual também foi até o dia 11/08/2016, entretanto, houve uma anulação de empenho no dia 15/08/2016 (fls.130) logo teríamos até o dia 05/09/2015 para fazer a postagem dos documentos, postagem essa que ocorreu dia 01/09/2015 através do Protocolo n° 001734867 em anexo, ou seja, dentro do prazo previsto em lei. O que ocorreu foi uma retificação da remessa da execução final enviada anteriormente, dentro do prazo legal, originando o Protocolo n° 001735659 também em anexo.
>
> Em que pese o parecer do douto Ministério Público, bem como o voto de Vossa Excelência, apontar o atraso no encaminhamento, os fatos e documentos enviados no presente recursos demonstram que foram cumpridos os prazos legais, motivo pelo qual rogo vossa reconsideração, ponderando as circunstâncias apresentadas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para o parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo provimento do recurso, com a reabertura da instrução processual e a devida observância do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Irresignado com os termos da Decisão Singular n. 5622/2019, o Senhor Antonio Divino Félix Rodrigues interpôs o presente recurso ordinário buscando a reforma do julgamento.

O *decisum* atacado declarou a regularidade dos atos de execução financeira contratual[1], por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Entretanto, aplicou multa[2] ao Ex-Diretor da SAAE do Município de Costa Rica pela remessa intempestiva de documentos pertinentes a fase de execução financeira ao Tribunal de Contas.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas opinou pela reabertura da instrução processual, com vistas ao contraditório e à ampla defesa.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o entendimento do MPC, pois, do ponto de vista processual cumpre considerar que, ainda que a legislação regulamentar estabeleça a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao órgão fiscalizador, impõe-se, a teor do dispõe o art. 22 da Lei n° 12.376/2010, a ponderação de cada situação antes da fixação da sanção:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[1] com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

[2] Nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 .

> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

No presente caso, verifica-se que a execução financeira do Contrato n. 11/15 fora declarada regular, havendo apenas falha de natureza formal, fato que deve ser considerado e avaliado para a fixação da sanção.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora com esse entendimento, a exemplo de alguns precedentes: TC/10701/2014/001, TC/19354/2014/001, TC/15045/2013/001, dentre tantos outros.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo art. 181, § 4º, II [3], do Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a remessa de documentos a destempo não inviabiliza a reforma do *decisum* para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade (item “2”).

Há que se asseverar, contudo, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas.

Destarte, como resultado da evidencia dos fatos, cumpre considerar procedente o pedido para reformar o *decisum* prolatado, com a exclusão da penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antonio Divino Félix Rodrigues (CPF/MF 600.776.891-00), Ex-Diretor Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica MS – SAAE, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II- no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar a Decisão Singular DSG - G.JD - 5622/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do

[3] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: [...]
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]
II - a relevância da falta;

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2072, do dia 17 de maio de 2019 (Processo Originário TC 16816/2015), no sentido de excluir a multa imposta no comando do item “2”, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e

III- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm